

## **RESOLUÇÃO CONFE Nº 016, DE 18 DE JANEIRO DE 1972**

Aprova o Regimento Interno do Conselho Federal de Estatística.

O CONSELHO FEDERAL DE ESTATÍSTICA (CONFE), no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 4.739, de 15 de julho de 1965, e o Regulamento aprovado pelo Decreto nº 62.497, de 1º de abril de 1968, e tendo em vista o que dispõe os itens I, XVII e XX do art. 31 desse Regulamento.

### **R E S O L V E :**

Art. 1º - Fica aprovado, na forma do Anexo, o Regimento Interno do Conselho Federal de Estatística.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 1º de janeiro de 1972

Calmon Gold  
PRESIDENTE

Dirce Torres  
SECRETÁRIA

Conselheiros : João Baptista Pedro Lodi  
Benedicto Jordão de Souza  
Nilton Seixas Necchi  
Raul Romero de Oliveira  
Augusto de Oliveira Milhomem  
Wilson Ferreira de Arruda  
Hédio São Martinho  
João Tertuliano dos Santos  
Jubiry Vicente da Silva

Aprovada na Sessão Ordinária nº 339, de 18 de janeiro de 1972

Publicada no Diário Oficial (Seção I - Parte II) de 24.03.1972

Retificação:

Publicada no Diário Oficial (Seção I - Parte II) de 26.04.1972

REGIMENTO INTERNO

DO

CONSELHO FEDERAL DE ESTATÍSTICA (CONFE)

APROVADO PELA RESOLUÇÃO Nº 16/72

ÍNDICE

	CAPÍTULO	
	PÁG.	
I	Da Natureza, Jurisdição, Sede e Foro	31
II	Das Finalidades e Constituição	31
III	Da Estrutura e Competência	32
IV	Do Plenário	36
V	Da Presidência	37
VI	Das Comissões Permanentes	40
VII	Dos Setores Administrativos	42
VIII	Dos Conselheiros	44
IX	Da Ordem dos Trabalhos	46
X	Das Penalidades	52
XI	Das Disposições Gerais e Transitórias	55

REGIMENTO INTERNO

DO

CONSELHO FEDERAL DE ESTATÍSTICA (CONFE)

APROVADO PELA RESOLUÇÃO Nº 16/72

CAPÍTULO I

Da Natureza, Jurisdição, Sede E Foro

Art. 1º - O Conselho Federal de Estatística (CONFE) e os Conselho Regionais de Estatística (CONRE), criados pela Lei nº 4.739, de 15 de julho de 1965, cujo Regulamento foi aprovado pelo Decreto nº 62.497, de 1º de abril de 1968, e alterado pelo Decreto nº 63.111, de 19 de agosto de 1968, constituem, em seu conjunto, uma autarquia dotada de personalidade jurídica de direito público com autonomia técnica, administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 2º - O Conselho Federal de Estatística, com jurisdição em todo o Território Nacional, tem sede e foro em Brasília, Distrito Federal.

Parágrafo único - Enquanto não se transferirem definitivamente para Brasília os órgãos da Administração Central Federal, o CONFE funcionará com sede e foro no Estado da Guanabara, na forma do disposto no citado Decreto nº 63.111/68.

CAPÍTULO II

Das Finalidades e Constituição

Art. 3º - O CONFE é o órgão dirigente da autarquia, responsável, perante o Ministério do Trabalho e Previdência Social, pela formulação, direção, aplicação e controle da execução da Lei, do Regulamento, das Resoluções e dos demais atos relacionados com suas finalidades.

Art. 4º - São finalidades do CONFE

I - Orientar, supervisionar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Estatísticos em todo o Território Nacional;

II - Contribuir para o aprimoramento da Estatística no País.

III - Funcionar como órgão consultivo do Governo, no que se refere ao exercício e aos interesses profissionais do Estatístico.

Parágrafo único - O CONFE, para cumprimento de suas finalidades, exerce, além de outras, as seguintes ações:

- a) deliberativa;
- b) administrativa ou executiva;
- c) normativa regulamentar;
- d) contenciosa, de instância superior;
- e) supervisora dos serviços de inscrição e de fiscalização profissional;
- f) supervisora das atividades administrativas e financeiras dos CONRE;
- g) disciplinar.

Art. 5º - O CONFE é constituído de 9 (nove) membros Conselheiros efetivos e igual número de suplentes, eleitos na forma regulamentar, tendo um Presidente e um Vice-Presidente, igualmente eleitos, dentre seus membros efetivos.

### CAPÍTULO III

#### Da Estrutura e Competência

Art. 6º - O CONFE compõe-se dos seguintes órgãos:

I - ÓRGÃO DELIBERATIVO - o Plenário.

II - ÓRGÃO EXECUTIVO - a Presidência.

III - ÓRGÃOS TÉCNICOS - as Comissões Permanentes.

IV - ÓRGÃOS AUXILIARES - os Setores Administrativos.

Parágrafo único - Os órgãos a que se refere este artigo funcionarão coordenados, com atribuições e hierarquia definidas neste Regimento.

Art. 7º - Ao CONFE compete:

I - Promover estudos e campanhas em prol do desenvolvimento e da racionalização da Estatística do País.

II - Elaborar, anualmente, o programa das atividades previstas no Regulamento, o qual também servirá de base aos Conselhos Regionais na elaboração e execução de seus programas de ação.

III - Orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Estatístico, em todo o Território Nacional, cabendo-lhe, igualmente, supervisionar a fiscalização, quando exercida pelos CONRE.

IV - Autorizar operações referentes às mutações patrimoniais.

V - Propor, em Plenário, a criação e a alteração de cargos e funções, de gratificações e outras vantagens, quando julgadas necessárias ao seu melhor funcionamento, ou dos CONRE, bem como fixar salários à base da legislação trabalhista.

VI - Adotar as providências que julgar necessárias para, na condição de responsável pela orientação e disciplina dos CONRE, manter uniformemente, em todo o País, a orientação dos referidos Conselhos.

VII - Elaborar o Código de Ética Profissional do Estatístico.

VIII - Expedir resoluções que visem à fiel execução das normas regulamentares.

IX - Deliberar sobre questões oriundas do exercício de atividades auxiliares da especialidade do Estatístico.

X - Funcionar como órgão consultivo do Governo, no que concerne ao exercício e aos interesses profissionais do Estatístico, na solução dos problemas da Estatística em geral e nas modificações que se tornarem convenientes para melhorar a legislação referente ao exercício da profissão de Estatístico, propondo aos Poderes Públicos as medidas adequadas às respectivas soluções.

XI - Examinar e decidir, em última instância , os assuntos relativos ao exercício da profissão de Estatístico, tendo em vista os dispositivos da Lei, do Regulamento, do Regimento Interno e dos demais atos normativos.

XII - Julgar, em última instância, os recursos sobre as decisões, registros e penalidades aplicadas pelos CONRE, ressalvado, quanto a estas, o disposto no art. 57 do Regulamento.

XIII - Relacionar os cargos e funções dos serviços , órgãos ou entidades da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal, bem como das entidades privadas, para cujo exercício seja necessário a apresentação da carteira profissional de Estatístico, na forma da Lei e do Regulamento.

XIV - Organizar e manter atualizado o cadastro profissional do Estatístico e publicar, periodicamente, a relação dos profissionais registrados, bem como a das Escolas de ensino médio superior, com a indicação dos respectivos cursos e títulos.

XV - Examinar e aprovar as candidaturas dos concorrentes às eleições, tendo em vista a proporção das representações do grupo profissional, segundo o estabelecido no parágrafo único do art. 22 combinado com os arts. 17 e 1º do Regulamento.

XVI - Julgar, como órgão de decisão superior, em grau de recurso, as infrações ao Código de Ética Profissional do Estatístico.

XVII - Constituir novos CONRE, respeitada a legislação vigente e estabelecer normas para sua instalação.

XVIII - Fixar e alterar, de acordo com o Regulamento, as tabelas dos tributos a que estão sujeitos as pessoas físicas ou jurídicas, pelo exercício de atividades do campo profissional do Estatístico.

XIX - Estabelecer modelo de carteira profissional e de cartão de identificação, na forma da Lei e do Regulamento.

XX - Pronunciar-se quanto aos requisitos que as empresas ou demais organizações deverão preencher para seu registro nos CONRE, na forma da legislação vigente.

XXI - Homologar, ou não, as decisões dos CONRE favoráveis à concessão de registros profissionais e dar provimento, ou não aos recursos interpostos contra as decisões denegatórias dos CONRE.

XXII - Consolidar as Resoluções do CONFE e dos CONRE, quando entender oportuno.

XXIII - Conhecer e julgar as responsabilidades das partes comprometidas em qualquer empreendimento no campo profissional da Estatística, tendo em vista as disposições legais vigentes.

XXIV - Apreciar o Relatório anual da Presidência do CONFE e dos CONRE e julgar as contas desses Conselhos, em face do pronunciamento da Comissão de Tomada de Contas, encaminhando, a seguir, ao órgão fiscalizador previsto em Lei, a documentação aprovada.

XXV - Prestigiar a criação no País de estabelecimentos de ensino que ministrem Estatística, em qualquer nível.

XXVI - Padronizar modelos de impressos para uso do CONFE e dos CONRE.

XXVII - Impor penalidades, após processo regular, no qual será assegurada ampla defesa ao indiciado, ressalvada a ação da Justiça Pública.

XXVIII - Estabelecer normas suplementares reguladoras dos processos de infração, emolumentos, prazo e interposição de recursos.

XXIX - Promover, em íntima colaboração com os órgãos da Administração Pública e Privada, os estudos e projetos necessários à classificação e reestruturação de seus respectivos quadros de pessoal, atendidas as peculiaridades desses órgãos e interesses da Lei, no sentido do melhor aproveitamento profissional dos Estatísticos.

XXX - Exigir dos registrandos, além dos documentos previstos no art. 43 do Regulamento da profissão, outros documentos esclarecedores julgados necessários à inscrição ou registro.

XXXI - Adotar, por seus órgãos específicos, outras medidas ainda não previstas neste Regimento e que com eles se relacionem.



XXXII - Estabelecer medidas normativas e disciplinares, bem como conhecer das medidas dessa natureza estabelecidas pelos CONRE, mantendo-as ou não, tendo em vista os superiores interesses da instituição e os princípios de igualdade de tratamento e uniformidade de critério.

XXXIII - Fazer, por qualquer forma, com que sejam obedecidas suas determinações, podendo aplicar medidas punitivas aos que, por qualquer meio ou modo, não as cumprirem.

XXXIV - Reunir-se com os dirigentes dos CONRE, sempre que necessário, para melhor coordenação e cumprimento de providências que assegurem a aplicação e o aperfeiçoamento da Lei, do Regulamento, do Regimento, das Resoluções e demais medidas normativas.

XXXV - Instituir, em caráter transitório, comissões, compostas inclusive de elementos estranhos, para execução de determinadas tarefas exigidas pelo exercício de sua competência, ou para atingir fins que não recomendem a criação de serviço permanente.

XXXVI - Reconhecer as entidades sindicais e as Associações Profissionais devidamente registradas no Ministério do Trabalho e Previdência Social, inclusive suas Delegações nas Unidades da Federação, que tenham direito ao exercício de voto nas eleições do CONFE e dos CONRE.

XXXVII - Expedir e fazer publicar normas para eleições de membros do CONFE e dos CONRE, na forma do que dispõe o Regulamento.

XXXVIII - Elaborar sua Proposta Orçamentária e a dos CONRE, com os elementos por estes fornecidos, bem como proceder às alterações posteriores.

XXXIX - Pronunciar-se sobre as propostas de Créditos Adicionais dos CONFE e dos CONRE.

XL - Aprovar e expedir seu Regimento Interno, podendo modificá-lo, quando necessário.

XLI - Examinar e aprovar os Regimentos Internos elaborados pelos CONRE, modificando-os no que se tornar conveniente, a fim de padronizá-los e manter a respectiva uniformidade e unidade de ação.

XLII - Conhecer das dúvidas suscitadas pelos CONRE, dirimindo-as e decidindo sobre elas, em última instância.

XLIII - Fixar as atribuições profissionais específicas das categorias integradas por exercentes de atividades auxiliares da especialidade do Estatístico.

XLIV - Estabelecer normas de fiscalização e disciplina do exercício da profissão de Estatístico, a serem observadas pelos CONRE.

XLV - Fixar o Quadro de Pessoal da Autarquia e alterar a lotação numérica dos quadros dos Conselhos, podendo requisitar servidores públicos da Administração direta ou indireta, sem prejuízo de seus vencimentos, direitos e vantagens.

XLVI - Solicitar ajuda ao MTPS para implantação dos serviços da Autarquia.

XLVII - Celebrar acordos ou convênios de assistência técnica e financeira com sindicatos, associações de classe e autarquias, no sentido de obter-lhes a cooperação na divulgação da técnica e racionalização da Estatística no País, tendo em vista, no interesse

Nacional, sobretudo a aplicação e intensificação das pesquisas estatísticas e do estudo das Ciências Estatísticas, objetivando melhor aproveitamento dos profissionais da classe.

XLVIII - Estabelecer outras medidas ditadas pela experiência ou premente necessidade e deliberar sobre os casos omissos no Regulamento.

#### CAPÍTULO IV

##### Do Plenário

Art. 8º - O Plenário do CONFE é constituído pelos Conselheiros efetivos e suplentes, no exercício de seus mandatos eletivos.

Parágrafo único - A direção do Plenário cabe ao Presidente do CONFE e, na sua ausência ou impedimentos, sucessivamente, ao Vice-Presidente do CONFE ou ao Conselheiro efetivo de mandato mais antigo, ou mais idoso, nessa ordem.

Art. 9º - Ao Plenário, órgão deliberativo do CONFE, compete:

I - Eleger o Presidente e Vice-Presidente do CONFE e dar-lhes posse em sessão especialmente convocada para esse fim ou na sessão ordinária seguinte, se assim o entender.

II - Decidir, como órgão superior, sobre matéria processual, orçamentária, disciplinar ou de Ética Profissional, ouvidos os órgãos técnicos competentes do CONFE.

III - Apreciar impedimento de relatores, quando manifestado em sessão.

IV - Aprovar as atas.

V - Deliberar sobre os assuntos constantes da pauta da Ordem do Dia e sobre quaisquer outros considerados urgentes ou cuja apreciação se torne necessária.

VI - Conceder distinções ou honrarias propostas pela Comissão de Mérito.

VII - Deliberar ainda sobre as questões da competência do CONFE, que mandam seu pronunciamento, bem assim sobre os casos conflitativos ou omissos na Lei, no Regulamento, neste Regimento e nos Regimentos Internos dos CONRE e demais atos normativos.

Art. 10 - O Plenário reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias e especiais.

Art. 11 - Resguardada a devida hierarquia e a área de jurisdição e ressalvado o disposto no artigo 62 e seus parágrafos, as decisões de Plenário são soberanas, não sendo permitidas atitudes de rebeldia contra essas decisões por parte do Presidente ou de qualquer membro efetivo ou suplente.

## CAPÍTULO V

## Da Presidência

Art. 12 - A Presidência, órgão executivo do CONFE, é representada pelo Presidente e o Vice-Presidente.

Art. 13 - O Presidente e o Vice-Presidente do CONFE são eleitos para um mandato de 1 (um) ano, por maioria absoluta dos Conselheiros em exercício, na primeira reunião ordinária após a posse dos Conselheiros eleitos.

Parágrafo único - A reeleição do Presidente é permitida somente por mais dois períodos sucessivos de um ano.

Art. 14 - Compete ao Presidente:

I - Administrar em toda sua amplitude o CONFE e representá-lo legalmente.

II - Designar os responsáveis pela execução dos serviços técnicos e administrativos bem como os seus substitutos.

III - Dar posse, em reunião do Conselho Pleno, aos novos Conselheiros eleitos para o mandato imediato.

IV - Convocar e presidir as sessões do Conselho, designando quem deverá secretariá-lo.

V - Distribuir aos Conselheiros, para relatar, os processos que devam ser submetidos à deliberação do Plenário.

VI - Expedir os atos de provimento e vacância de cargos, funções e empregos.

VII - Movimentar as contas bancárias, assinar cheques e passar recibos, juntamente com o dirigente do Setor Financeiro.

VIII - Elaborar e apresentar ao Plenário a proposta orçamentária e o plano das atividades do CONFE para o novo exercício e ainda as propostas orçamentárias elaboradas pelos CONRE.

IX - Designar os membros das Comissões Permanentes indicados pelo Plenário.

X - Acautelar os interesses do CONFE, adotando as providências que se fizerem necessárias.

XI - Dar conhecimento das medidas aprovadas pelo Plenário, aplicando-as e fazendo-as aplicar.

XII - Tomar conhecimento das chapas concorrentes às eleições, apresentadas dentro do prazo estabelecido e divulgar as aprovadas pelo Plenário.

XIII - Assinar, expedir e fazer publicar resoluções, acórdões, deliberações e demais atos normativos.

XIV - Abrir e encerrar ou suspender as sessões do Plenário, orientando os trabalhos e zelando por sua boa ordem.

XV - Conceder a palavra aos Conselheiros efetivos e suplentes e negá-la quando a pedirem sem direito.

XVI - Advertir o orador quando se desviar do assunto, falar contra o vencido ou faltar à consideração devida ao CONFE, aos CONRE, a qualquer dos Conselheiros ou nos representantes do Poder Público, cassando-lhe a palavra, se não for obedecido.

XVII - Conceder licença, férias e atender a outros direitos dos servidores do CONFE.

XVIII - Decidir sobre reclamações dos servidores do CONFE atinentes a assuntos de natureza administrativa.

XIX - Impor penas disciplinares aos servidores do CONFE.

XX - Despachar os processos e a matéria do expediente.

XXI - Corresponder-se, em nome do CONFE, com as autoridades federais, estaduais e municipais bem como com terceiros.

XXII - Zelar pelo bom funcionamento do CONFE e pelo cumprimento das normas legais, expedindo ordens e instruções necessárias.

XXIII - Decidir sobre quaisquer incidentes processuais, exceto os de jurisdição, de competência do Plenário.

XXIV - Providenciar sobre os pedidos de diligências formuladas pelo Relato ou pelo Plenário do CONFE.

XXV - Assinar, com o Secretário, as Atas das Sessões, podendo vetar a publicação de expressões e conceitos inconvenientes.

XXVI - Propor ao Plenário a abertura de créditos e transferências de recursos orçamentários.

XXVII - Autorizar o pagamento de despesas orçamentárias e extraorçamentárias, estas ad referendum do Plenário.

XXVIII - Rubricar os livros necessários aos serviços da Secretaria e da Tesouraria.

XXIX - Representar o CONFE em todos os atos, podendo delegar a Conselheiros a representação em solenidades, reuniões ou congressos, quando julgar conveniente, e em outros atos, quando impossibilitado de comparecer.

XXX - Proferir voto simples e de qualidade em caso de empate na votação do Plenário.

XXXI - Registrar o encerramento das Sessões no livro de Presença.

XXXII - Encaminhar às Comissões e ao Plenário as matérias sujeitas à aprovação desses órgãos.

XXXIII - Elaborar normas orientadoras da prestação de serviços administrativos do CONFE, submetendo-as à deliberação do Plenário, inclusive as procedentes dos CONRE.

XXIV - Constituir comissões transitórias, integradas inclusive de não Conselheiros do CONFE, para execução de tarefas de competência da Presidência que não justifiquem a criação de serviços ou comissões permanentes, cabendo-lhe ainda designar os respectivos presidentes.

XXXV - Fazer publicar edital de convocação de eleições observado o prazo de 30 dias antes do término do mandato.

XXXVI - Instalar a Assembléia dos Representantes-Eleitorais.

XXXVII - Assinar acordos, contratos e convênios autorizados pelo Plenário com sindicatos, associações de classe e autarquias.

XXXVIII - Providenciar, junto ao MTPS, a colaboração necessária à implantação dos serviços da Autarquia.

XXXIX - Requisitar servidores públicos da Administração direta e indireta, necessários aos serviços da Autarquia.

XL - Preparar e encaminhar ao Plenário o projeto do programa anual das atividades do CONFE.

XLI – Assinar as Carteiras Profissionais correspondentes aos

Registros homologados ou concedidos pelo CONFE bem como as carteiras expedidas em virtude de decisão judicial.

XLII - Orientar e supervisionar o funcionamento dos Setores Administrativos dos Órgãos Auxiliares do CONFE.

XLIII - Preparar a prestação de contas do exercício e o relatório anual da Presidência do CONFE e encaminhá-los à Comissão de Tomada de Contas, para a devida apreciação, encaminhando igualmente e para esse mesmo fim, idêntica documentação dos CONRE.

XLIV - Assinar, com o Secretário, os diplomas e títulos conferidos pelo CONFE.

XLV - Fornecer à Comissão de Tomada de Contas os elementos necessários ao exercício de suas funções.

XLVI - Resolver os casos de urgências, ad referendum do Plenário.

XLVII - Suspender, em caso extraordinário, decisão do Plenário, de acordo com o disposto no art. 62 e seus parágrafos, deste Regimento.

XLVIII - Contratar, ouvido o Plenário, profissionais especializados ou pagar-lhes por serviços prestados ao CONFE.

XLIX - Fixar o horário de expediente dos servidores do CONFE e de atendimento ao público.

L - Cumprir e fazer cumprir este Regimento.

Art. 15 - A responsabilidade administrativa e financeira do CONFE cabe ao Presidente.

Art. 16 - Ocorrendo vacância da Presidência, assumirá o Vice-Presidente, que convocará nova eleição para complementação do mandato, se o prazo para término da gestão for superior a 6 (seis) meses, contados da posse.

Art. 17 - A eleição de que trata o artigo anterior será efetuada na

Forma da legislação vigente na primeira sessão que se realizar após a ocorrência da vaga.

## CAPÍTULO VI

### Das Comissões Permanentes

Art. 18 - As Comissões Permanentes, órgãos técnicos do CONFE e de assessoramento do Plenário, são as seguintes:

- I - Ética
- II - Mérito
- III - Normas e Jurisprudência
- IV - Tomada de Contas e Orçamento

Art. 19 - As Comissões de que trata o artigo anterior são constituídas, no mínimo, de 3 (três) membros, designados pela Presidência sob indicação do Plenário e, dos quais, dois terços devem ser de Conselheiros efetivos.

Parágrafo 1º - Cada Comissão terá um Presidente eleito por seus membros para um mandato de 1 (um) ano, podendo o escolhido ser reeleito para novos períodos sucessivos.

Parágrafo 2º - As Comissões reunir-se-ão quando convocadas por seus respectivos Presidentes.



Art. 20 - Compete à Comissão de Ética:

I - Elaborar e apresentar ao Plenário o Código de Ética Profissional dos Estatísticos.

II - Propor as alterações julgadas convenientes ao Código de Ética e opinar nas que lhe forem apresentadas.

III - Emitir parecer nos processos instaurados pelo CONFE ou encaminhados pelos CONRE, em grau de recurso, referentes a infrações capituladas no Código de Ética, na Lei nº 4.739/65, no Regulamento aprovado pelo Decreto nº 62.497/68, nos Regimentos Internos e demais atos legalmente expedidos.

Art. 21 - Compete à Comissão de Mérito:

I - Sugerir normas e critérios para concessão de prêmios ou medalhas.

II - Recomendar a concessão de medalhas de Mérito Estatístico, diplomas, cargos honoríficos e outros títulos.

IV - Opinar sobre a concessão de prêmios a profissionais, professores ou alunos.

Art. 22 - Os Conselheiros agraciados pelo CONFE serão membros natos da Comissão de Mérito, cabendo a Presidência ao mais idoso.

Art. 23 - Compete à Comissão de Normas e Jurisprudência:

I - Examinar e emitir parecer sobre matéria passível de interpretação jurídica ou processual, em face de normas legais vigentes aplicáveis à espécie.

II - Examinar e emitir parecer nos processos cuja matéria seja omissa na Lei nº 4.739, de 1965, em seu Regulamento, neste Regimento Interno ou nas Resoluções do CONFE, ou que, por implícita em qualquer dispositivo desses diplomas legais, esteja sujeita a diferentes interpretações, ou ainda, que se regule por dispositivos conflitantes.

III - Elaborar, conforme o caso, anteprojetos de Resoluções ou de quaisquer outros atos normativos específicos.

IV - Providenciar a consolidação dos atos normativos.

V - Rever os atos normativos com o objetivo de adaptá-los ao que

a experiência melhor aconselhar.

Art. 24 - São membros natos da Comissão de Normas e Jurisprudência os ex-Presidentes do CONFE que tenham exercido integralmente seus mandatos.

Art. 25 - Compete à Comissão de Tomada de Contas e Orçamento:

I - Examinar as propostas orçamentárias do CONFE e dos CONRE, bem como as alterações e suplementações ocorridas, emitindo os respectivos pareceres.

II - Acompanhar, periodicamente, a execução orçamentária do CONFE e dos CONRE.

III - Examinar as contas e balanços anuais do CONFE e dos CONRE, emitir os competentes pareceres e submetê-los, a seguir, juntamente com as respectivas contas e balanços à deliberação do Plenário.

IV - Propor medidas de padronização e aperfeiçoamento de matéria orçamentária e contábil, visando ao cumprimento das normas legais e ao melhor desempenho de suas atribuições.

V - Examinar e emitir parecer em processo originário do CONFE e dos CONRE, referente à aquisição, à alienação de imóvel e a outras mutações patrimoniais.

VI - Examinar os demonstrativos e comprovantes dos tributos arrecadados pelos CONRE, comparando-os com as importâncias distribuídas ao CONFE, correspondentes ao percentual de 20% (vinte por cento) que pelo Regulamento lhe cabe, adotando as medidas indispensáveis à coibição de qualquer anormalidade.

VII - Requisitar todos os elementos de que necessitar para a completa e perfeita execução de suas atribuições.

Art. 26 - Ficam impedidos de integrar a Comissão de Tomada de Contas e Orçamento o ex-Presidente e o ex-Tesoureiro do CONFE cujas

contas relativas às gestões ainda não tenham sido aprovadas pelo Plenário ou tenham sido aprovadas parcialmente ou com restrições.

## CAPÍTULO VII

### Dos Setores Administrativos

Art. 27 - Aos Setores Administrativos incumbe auxiliar em toda plenitude o Presidente do CONFE no desempenho de suas atribuições.

Art. 28 - Os Setores Administrativos compreendem:

I - Setor Financeiro

II - Secretaria-Geral

III - Setor Profissional

Art. 29 – O Setor Financeiro terá um responsável, designado pelo Presidente, com as seguintes atribuições:

- a) preparar, aplicar e controlar matéria de ordem orçamentária;
- b) preparar a comprovação das contas e balancetes do CONFE e o Relatório anual do Setor.
- c) efetuar pagamentos e movimentações de contas bancárias do CONFE, juntamente com o Presidente.

Art. 30 - A Secretaria-Geral terá um responsável, designado pelo Presidente, com as seguintes atribuições:

- a) preparar e controlar a correspondência;
- b) preparar o expediente da Ordem do Dia das reuniões

plenárias.

c) tomar as medidas necessárias à aquisição e ao controle de material;

d) observar as normas relativas à legislação do pessoal, aplicáveis aos servidores do CONFE;

e) preparar e transcrever as atas das reuniões plenárias;

d) observar as normas relativas à legislação do pessoal, aplicável aos servidores do CONFE;

e) preparar e transcrever as atas das reuniões plenárias;

f) elaborar os demais expedientes indispensáveis ao pleno exercício das funções administrativas do CONFE;

g) divulgar as Atas e demais atos do CONFE, bem assim os atos normativos dos CONRE, fazendo-os publicar no Boletim do CONFE;

h) providenciar o encaminhamento dos expedientes e outras matérias do CONFE.

Art. 31 - O Setor Profissional terá um responsável, designado pelo Presidente, com as seguintes atribuições

a) efetuar as numerações e escriturações referentes ao Registro Profissional ou a matéria de outra natureza;

b) preparar a remessa das carteiras profissionais, das fichas de identificação e dos processos originários do registro ou de outros documentos com este relacionado;

c) manter atualizado o fichário profissional;

d) providenciar a divulgação dos registros profissionais efetuados, pessoas físicas e jurídicas, bem como da relação das escolas e cursos de Estatística.

e) realizar os trabalhos de protocolo e arquivo, exercidos por um encarregado, compreendendo;

- processamento de pedidos de registro, ou de outros assuntos, ordenação e anotações em livros e fichas de controle de

entrada, tramitação e saída de processos;

- informação de andamento de processos;
- preparo de notificações;
- arquivamento e desarquivamento de processos.

Art. 32 - Os Setores administrativos do CONFE terão auxiliares para execução de suas atribuições na medida em que se tornem necessários e suas disponibilidades o permitirem.

Art. 33 - A lotação numérica do pessoal previsto como necessário à execução dos serviços administrativos do CONFE será fixada na mesma ocasião da fixação da lotação de cada CONRE e efetuar-se-á através de Resolução que também aprovará o Quadro de Pessoal da Autarquia.

Parágrafo 1º - Na direção ou na execução de seus serviços o CONFE poderá contar com servidores requisitados de outros órgãos, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, e com pessoal próprio, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho ou pago contra-recibo por serviços prestados sem vínculo empregatício.

Parágrafo 2º - Os trabalhos especiais ou técnicos poderão ser efetuados mediante contratação de profissionais especializados ou pagos por serviços prestados.

## CAPÍTULO VIII

### Dos Conselheiros

Art. 34 - Os Conselheiros do CONFE, membros efetivos e membros suplentes, são eleitos, na forma do disposto no artigo 17 do Regulamento, pela Assembléia de Representantes-Eleitorais (art. 63 deste Regulamento), para mandato de 3 (três) anos, permitida a reeleição.

Parágrafo 1º - Os Conselheiros eleitos, efetivos e suplentes, tomarão posse perante o Presidente do CONFE, em reunião especial do Plenário e entrarão em exercício de suas funções na primeira sessão ordinária após a posse.

Parágrafo 2º - Fica assegurada a eleição de 4 (quatro) membros efetivos e igual número de membros suplentes, sempre que possível, dentre os candidatos concorrentes, bacharéis em Estatística ou professores dessa especialidade em estabelecimento de ensino de nível superior, desde que registrados no CONFE e em qualquer dos CONRE, numa dessas duas condições.

Parágrafo 3º - Haverá anualmente renovação de 1/3 (um terço) dos mandatos dos Conselheiros efetivos e suplentes.

Parágrafo 4º - Os Conselheiros suplentes são classificados do primeiro ao nono lugar, de acordo com os resultados obtidos na apuração final das eleições, havendo anualmente um decurso de 3 (três) lugares nessa ordem de classificação para novo preenchimento dos três primeiros lugares pelos suplentes mais votados, quando das eleições de renovação do terço dos mandatos.

Art. 35 - Aos membros Conselheiros do CONFE cabe:

I - Participar das reuniões plenárias.

II - Relatar processos.

III - Exercer o direito de voto.

IV - Integrar comissões para que forem designados.

V - Representar especialmente o CONFE, ou o seu Presidente, quando designado.

VI - Cumprir e fazer cumprir a Lei, o Regulamento, este Regimento, as Resoluções, Deliberações, Instruções e demais normas estabelecidas pelo CONFE.

Art. 36 - Os Conselheiros suplentes substituirão os Conselheiros

Efetivos, em caráter eventual ou temporário, e, no exercício de qualquer dessas substituições, terão todos os direitos e deveres dos Conselheiros efetivos.

Parágrafo único - Para o fim de preferência nas substituições de que trata o presente artigo, serão observadas as classificações dos Conselheiros suplentes, obtidas na mais recente eleição realizada para o CONFE.

Art. 37 – Os Conselheiros efetivos ou os Conselheiros suplentes em exercício, substituindo a Conselheiros efetivos, que estiverem impedidos de comparecer a uma ou mais sessões, deverão comunicar esse fato à Presidência do CONFE, que o levará ao conhecimento do Plenário.

Art. 38 – Os Conselheiros efetivos, ou os Conselheiros suplentes em exercício, substituindo a Conselheiros efetivos, poderão licenciar-se mediante requerimento à Presidência, que submeterá ao Plenário o requerido.

Parágrafo 1º - Tratando-se de afastamento, por prazo até 90 (noventa) dias, só poderá ser autorizado mediante justificativa aceita pelo Plenário.

Parágrafo 2º - O cômputo dos períodos autorizados de licença a Conselheiro não poderá ultrapassar a 3 (três) vezes o maior prazo estabelecido no parágrafo anterior.

Art. 39 – O Conselheiro efetivo, ou o Conselheiro suplente em exercício, substituindo o Conselheiro efetivo, que faltar, sem prévia licença, a mais de 20 % (vinte por cento) das sessões ordinárias no período de um ano, perderá automaticamente o mandato, devendo ser convocado o Conselheiro suplente imediato, de acordo com a ordem de classificação decorrente das eleições mais recentes, realizadas no CONFE.

Art. 40 – é vedado acumular o mandato de Conselheiro efetivo ou suplente, do CONFE com o de Conselheiro, efetivo ou suplente, de qualquer CONRE.

Art. 41 – Serão considerados, para todos os efeitos, como de natureza relevante, os serviços prestados pelo Conselheiro no exercício do mandato integral de Presidente, de Secretário ou de Tesoureiro.

Art. 42 – Os Conselheiros, efetivos e suplentes, gozarão nos órgãos da Administração Pública ou Privada, de todas as regalias necessárias ao pleno exercício de seus mandatos.

Art. 43 - Aos Conselheiros, inclusive o Presidente, é assegurado o direito de responder, livremente, às críticas e emitir seus pareceres e opiniões em Plenário, não sendo porém toleradas a propaganda de guerra ou revolução, de credos religiosos, ideologias políticas e preconceitos raciais, a subversão da ordem ou as exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes, respondendo cada dum, na forma da Constituição, das Leis e deste Regimento, pelos abusos que cometer.

## CAPÍTULO IX

### Da Ordem dos Trabalhos

Art. 44 - As correspondências, processos, documentos e demais expedientes recebidos pelo CONFE serão anotados no livro de protocolo da Secretaria e encaminhados ao Presidente, devidamente instruídos, para despacho inicial e ciência do Plenário.

Parágrafo único - Tratando-se de matéria que, por sua natureza, exija o pronunciamento do Plenário, o Presidente, após determinar a formulação de processo no CONFE, fará sua distribuição a um Conselheiro ou, se for o caso, à Comissão competente, para relatório e voto fundamentados.

Art. 45 – A distribuição dos processos de preferência deverá ser equitativa e atender, sempre que possível, à experiência dos Conselheiros na matéria.

Parágrafo 1º - No caso de o Conselheiro considerar-se impedido, fará declaração fundamentada dos motivos de seu impedimento,

designando o Presidente novo Relator, se julgar procedentes os motivos alegados,

Parágrafo 2º - Aceito o impedimento, o Conselheiro impedido não poderá tomar parte na discussão e votação da matéria.



Art. 46 – O Relator designado, ou a Comissão, terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar, por escrito, seu relatório e voto fundamentados para apreciação do Plenário.

Parágrafo único - A pedido do Relator, o prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado pelo Presidente, no máximo, por igual período e, excepcionalmente, se a matéria assim o exigir, por mais outro período.

Art. 47 - O Presidente determinará a complementação do Registro Profissional, adotando as medidas indispensáveis, quanto aos processos cujos pareceres tenham sido pela homologação ou concessão do Registro.

Parágrafo 1º - Os processos cujos pareceres sejam pelo cumprimento de exigência serão encaminhados pelo Presidente ao órgão de origem.

Parágrafo 2º - Negado o Registro pelo CONFE, o Presidente dará ciência da decisão denegatória ao CONRE de origem.

Parágrafo 3º - Os processos referentes a assunto não relacionado com o Registro Profissional, uma vez decididos pelo Plenário e anotados no competente setor do CONFE, receberão o devido encaminhamento, pelo Presidente.

Art. 48 – O CONFE, enquanto as circunstâncias o exigirem, poderá realizar mensalmente em sua sede, até 9 (nove) sessões ordinárias e tantas sessões extraordinárias e sessões especiais quantas forem necessárias.

Parágrafo 1º - As sessões extraordinárias poderão ser realizadas na sede de qualquer dos CONRE, se necessário.

Parágrafo 2º - O Plenário, sob proposta do Presidente ou de qualquer outro Conselheiro, decidirá, conforme o caso, quais as sessões que serão secretas e quais as que devam ser solenes ou públicas.

Art. 49 - As sessões contarão:

I - Leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior,

II - Participação do expediente recebido e expedido pelo CONFE.

III - Ordem do Dia.

IV - Uso livre da palavra.

Parágrafo 1º - Tratando-se de sessão extraordinária ou de sessão especial, poder-se-ão observar ou não, rigorosamente, os itens acima.

Parágrafo 2º - Excetuados os casos de rotina, o expediente despachado, antes de remetido pelo CONFE, será levado ao conhecimento do Plenário pelo Presidente, com os indispensáveis destaques que a matéria requerer.

Parágrafo 3º - Durante a participação do expediente, qualquer Conselheiro poderá fazer uso da palavra, pelo tempo máximo de 3 (três) minutos, para manifestar-se sobre assunto que lhe diga respeito ou seja de interesse geral.

Art. 50 - Os Conselheiros, efetivos ou suplentes, poderão solicitar retificação de ata, por escrito ou verbalmente, quando de sua discussão.

Parágrafo 1º - As retificações constarão da própria ata, na margem destinada a esse fim, ou no seu final.

Parágrafo 2º - A ata, depois de aprovada, será assinada pelo Presidente e o Secretário da reunião, e pelo Conselheiro que assim o desejar.

Parágrafo 3º - As atas das sessões extraordinárias e das sessões especiais serão assinadas pelo Presidente, e pelos Conselheiros presentes, que o desejarem.

Parágrafo 4º - As atas serão publicadas na íntegra, mês a mês, no Boletim do CONFE.

Art. 51 - A Ordem do Dia será destinada a deliberação do Plenário sobre a matéria em pauta, e constará de:

I – Relato de processos.

## II – Outros assuntos.

Art. 52 – A Secretária do CONFÉ organizará a pauta dos trabalhos que serão apreciados na Ordem do Dia das sessões, deixando-a, com a possível antecedência, à disposição dos Conselheiros.

Art. 53 – Qualquer Conselheiro, desde que fundamente seu requerimento, poderá solicitar urgência ou preferência para certa matéria, ouvido sempre o Relator ou a Comissão a que esteja distribuída, se for o caso.

Art. 54 - A preparação e a chamada, para discussão e votação da matéria a ser submetida à deliberação do Plenário, obedecerão, sempre que possível, à ordem de antigüidade de sua entrada na Secretaria.

Art. 55 – O quorum mínimo para o Plenário deliberar será de 5 (cinco) Conselheiros efetivos, podendo ser, nesse número incluídos Conselheiros suplentes, na ausência de Conselheiro efetivo.

Art. 56 – Aberta a ordem do Dia, o Relator da matéria em pauta procederá à leitura do Relatório que fundamente e conclua seu parecer, proferindo voto, a seguir.

Parágrafo 1º - O Presidente abrirá a discussão, concedendo a palavra ao Conselheiro que solicitar.

Parágrafo 2º - Cada Conselheiro poderá falar 2 (duas) vezes, pelo prazo máximo de 5 (cinco) minutos, cada vez, sobre a matéria em debate.

Parágrafo 3º - O Relator terá direito a usar da palavra por uma

terceira vez, para sustentar seu voto, antes de encerrada a discussão.

Parágrafo 4º - Quando o assunto, por sua amplitude, importância ou implicações, exigir longo tempo para relato e conclusão do respectivo parecer, será facultado ao Relator requerer ao Plenário tempo suficiente para ultimação da matéria, sua discussão e votação, podendo o tempo abranger parte do período da sessão imediata ou, se ainda necessário, das sessões seguintes.

Parágrafo 5º - O Conselheiro que estiver usando da palavra poderá conceder apartes, cujo tempo, porém, será descontado do tempo do aparteante.

Parágrafo 6º - Durante a leitura do Relatório ou voto do Relator, este poderá conceder ou não apartes.

Parágrafo 7º - Poderá o Conselheiro Relator deixar de ler seu Parecer, expressando, nesse caso, breve histórico e análise resumida das peças do processo, em que se fundamentem suas conclusões e votos proferidos.

Parágrafo 8º - Qualquer conselheiro poderá pedir vista de processo em discussão no Plenário, devolvendo-o durante a Sessão, ou na seguinte, acompanhado de seu Parecer em separado.

Parágrafo 9º - O Parecer do Relator, terá preferência na ordem de votação, e o Parecer em separado, somente no caso de prevalecer, após a votação do Plenário, é que deverá constar do processo.

Parágrafo 10º - O acórdão da decisão do Plenário será assinado pelo Presidente.

Art. 57 – Encerrada a discussão da matéria em pauta, proceder-se-á à votação, cujo resultado será proclamado pelo Presidente, e constará da Ata.

Parágrafo 1º - Na verificação da contagem de votos no Plenário, quando da decisão de matéria, em relação à qual perdurem manifestações discordantes, serão computados somente os votos declarados dos Conselheiros efetivos presentes à reunião e, respeitada

a prioridade das suplências, os votos dos Conselheiros suplentes em exercício, por não comparecimento de Conselheiros efetivos.

Parágrafo 2º - As decisões do Plenário serão tomadas por maioria simples de votos e constarão do processo e da Ata, como também o total dos votos recebidos.

Parágrafo 3º - Em caso de empate, caberá ao Presidente o voto de qualidade.

Parágrafo 4º - Os Conselheiros poderão apresentar declaração de voto vencido, sendo feita referência, no processo e na Ata, aos Conselheiros e seus votos.

Parágrafo 5º - Quando o voto do Relator for vencido, o Presidente designará quem o deva substituir, na redação da decisão do Plenário.

Art. 58 - Matéria já decidida somente poderá ser reapreciada em face de novos fatos e argumentos.

Art. 59 - A ordem dos trabalhos poderá ser alterada pelo Presidente, quando houver matéria urgente, ou a requerimento justificado de Conselheiro

Art. 60 - Serão decididas por maioria absoluta de votos as Resoluções, deliberações de Plenário que tratem de uma das seguintes matérias:

I - Regulamentação, interpretação ou alteração da Lei nº 4.739, de 1965.

II - Interpretação ou alteração do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 62.497, de 1968, deste Regimento e das Resoluções do CONFE;

III - Solução dos casos omissos no Regulamento, neste Regimento e nas Resoluções do CONFD;

IV - Exercício de atividades auxiliares da especialidade do Estatístico;

VI - Medidas adotadas com base na experiência ou ditadas por premente necessidade;

VI - Atribuição profissionais dos Estatísticos e das atividades que, lhes são auxiliares;

VII - Medidas punitivas de qualquer natureza.

Art. 61 - Na Sessão para as eleições do Presidente e do Vice-Presidente do CONFE, na qual serão conhecidos os candidatos a esses cargos, proceder-se-á à escolha em votação secreta, sendo eleitos os que alcançarem maioria absoluta de votos no primeiro escrutínio, ou nos subsequentes, se necessários.

Art. 62 – O Presidente, em caso extraordinário, poderá suspender a execução de decisão do Plenário, principalmente, se atentar contra a letra e o espírito da Lei, do Regulamento, de Resoluções e decisões do CONFE legalmente tomadas, e deste Regimento Interno.

Parágrafo 1º - Quando o Presidente usar dessa prerrogativa, o ato de suspensão permanecerá em vigor até novo julgamento, a realizar-se, numa reunião convocada para esse fim pelo Presidente, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do ato de suspensão.

Parágrafo 2º - Na reunião de julgamento do ato suspensivo, a decisão do Plenário ficará mantida, se tiver a seu favor 2/3 (dois terços) dos sufrágios dos Conselheiros votantes, caso contrário, prevalecerá o ato do Presidente.

Parágrafo 3º - Quando essa prerrogativa for utilizada pelo Presidente de qualquer dos CONRE, a ata do novo julgamento, a realizar-se na condição prevista no parágrafo anterior, deverá conter, obrigatoriamente, o voto fundamentado de cada Conselheiro e as razões que levaram o Presidente a suspender a decisão do Plenário do CONRE, e deverá ser encaminhada imediatamente ao CONFE.

Parágrafo 4º - No CONFE, após a apreciação pelo Plenário das razões da suspensão e dos votos proferidos no CONRE, a matéria será decidida, finalmente, e devolvida à origem, para cumprimento.

Art. 63 – A Assembléia de Representantes-Eleitorais será

Instalada na capital, onde funcionar o CONFE.

Parágrafo 1º - Constituem a Assembléia de Representantes-Eleitorais os Conselheiros, assim designados, em número de 2 (dois), por CONRE, e ainda os representantes das entidades oficiais da classe, indicados também representantes-eleitorais, em número de 2 (dois), segundo a Unidade da Federação, na qual a entidade funcione, e que estejam presentes à referida Assembléia ou nela representados por outros representantes-eleitorais, nomeados seus procuradores.

Parágrafo 2º - A Assembléia será aberta pelo Presidente do CONFE, ou seu substituto legal, e seus trabalhos dirigidos por um representante-eleitoral, indicado pelo Plenário da Assembléia;

Parágrafo 3º - A Assembléia de que trata este artigo poderá deliberar, em primeira convocação, com a presença de, pelo menos 2/3 (dois terços) de seus componentes e, 24 (vinte e quatro) horas depois, com a presença de qualquer número de representantes credenciados;

Parágrafo 4º - Somente poderão ser votados Estatísticos brasileiros, associados, quites, de entidade da classe e cuja situação legal perante o CONFE e qualquer dos CONRE, e que, em tempo hábil, tenham registrado suas candidaturas à eleição no CONFE;

Parágrafo 5º - O critério de contagem, na apuração final dos votos conferidos aos candidatos a Conselheiro, obedecerá sempre à ordem de preferência manifestada pelos representantes-eleitorais nas cédulas de votação.

Art. 64 – As vagas de Conselheiros, efetivos e suplentes, motivadas por desistência de eleito, ou por seu não comparecimento, sem prévia justificativa, à posse marcada para os candidatos como também as vagas que se verificarem até 15 (quinze) dias, após decorrido o pleito, serão preenchidas, sucessivamente, consoante a ordem das respectivas colocações dos candidatos, na eleição recém-transcorrida.

Parágrafo 1º - A ordem das colocações obtidas pelos Conselheiros suplentes, que se renovará, anualmente, por ocasião da renovação do terço dos mandatos dos Conselheiros, será obedecida, rigorosamente, quando da substituição de qualquer Conselheiro efetivo,

em suas faltas ou impedimentos temporários;

Parágrafo 2º - No afastamento definitivo de Conselheiro efetivo, far-se-á, na eleição imediata, o preenchimento da vaga ocorrida.

Art. 65 – Os candidatos eleitos Conselheiros efetivos ou suplentes, ao se empossarem, em Reunião Especial perante o Presidente do CONFE, assumem o compromisso de bem servir, assinando, nessa ocasião, o respectivo Termo de Compromisso e Posse, lavrado em livro próprio.

Parágrafo 1º - O mesmo procedimento será observado na Reunião Especial em que se empossarem os Conselheiros eleitos Presidente e Vice-Presidente;

Parágrafo 2º - No preenchimento de vaga de Conselheiro, depois de já empossados os candidatos eleitos, a nova posse será lavrada em Termo Aditivo de Posse.

Art. 66 – A fiscalização do exercício da Profissão de Estatístico, desempenhada, na forma dos art. 9º e 10º, da Lei nº 4.739, de 15 de julho de 1965, coordenadamente, pelo CONFE e os CONRE, em suas respectivas jurisdições; quer em relação a pessoas físicas, quer em relação a pessoas jurídicas, compreende essencialmente:

I – início, o exame e parecer quanto à documentação apresentada pelo interessado ao Registro Profissional, seja pessoa física ou pessoa jurídica;

II – concessão do Registro, se for o caso, cadastramento do Registrado e anotação dos principais documentos e dados pessoais;

III – expedição de Carteira de Identidade Profissional, tratando-se de pessoa física registrada, e de Carta de Autorização, se pessoa jurídica;

IV – cobrança, regularmente, de tributos e contribuições estabelecidas;

V – observância, em todos os campos das atividades, no sentido de que, somente a Estatísticos e a Entidades em situação legal perante o CONFE e qualquer dos CONRE, seja permitido o exercício de atividades pertencentes ao Campo Profissional do Estatístico;

VI – registro de documentos, contratos de trabalho e alterações ocorridas nos assentamentos individuais dos registrados, pessoas físicas ou jurídicas;

VII – diligências para que sejam cumpridas as determinações da Lei, do Regulamento, dos Regimentos, das Resoluções e demais normas legalmente expedidas, impondo, no âmbito de suas respectivas jurisdições, as sanções legais aos infratores, após autuação e processo regulamentar, de conformidade com o Manual de Fiscalização a ser baixado pelo CONFE.



Parágrafo 1º - É dever do Estatístico colaborar, por todos os meios e modos, com o CONFE e os CONRE, na fiscalização do exercício da profissão;

Parágrafo 2º - A fiscalização externa será exercida pelos Conselheiros, enquanto no exercício de seus respectivos mandatos, e pelos fiscais devidamente credenciados;

Parágrafo 3º - Cada CONRE manterá, em sua jurisdição, em caráter permanente, um Grupo de Fiscalização, composto de tantos fiscais credenciados quantos forem necessários, dentre servidores do Conselho, ou dirigentes de entidades da classe, ou ainda Estatísticos, atendidas as peculiaridades regionais;

Parágrafo 4º - Os processos por infringência das normas legais serão instaurados pelos CONRE, ou suas Delegacias, em cuja jurisdição ocorrer o ilícito;

Parágrafo 5º - Os processos instaurados serão instruídos e julgados pelo CONRE, ao qual compete, também, aplicar as sanções e multas cabíveis;

Parágrafo 6º - A aplicação das disposições constantes deste

artigo far-se-á segundo a orientação expedida pelo CONFE e os CONRE.

Art. 67 – Na fiscalização das atividades consideradas auxiliares da especialidade do Estatístico, serão, igualmente, aplicadas as disposições de que trata o artigo anterior.

Art. 68 – As decisões, pareceres e pronunciamento do Presidente e dos demais Conselheiros do CONFE e dos CONRE, estão condicionados à obediência da Lei, do Regulamento, deste Regimento, das Resoluções e de quaisquer outras normas estabelecidas e legalmente aprovadas pelo Plenário do CONFE, ficando os que se rebelarem contra isso sujeitos às penalidades previstas no capítulo próprio.

## CAPÍTULO X

### Das Penalidades

Art. 69 - São penalidades disciplinares:

- a) advertência reservada:
- b) censura reservada:
- c) multa:
- d) suspensão;
- e) cancelamento de registro, perda de mandato ou dispensa de função;
- f) intervenção.

Parágrafo 1º - As penalidades serão aplicadas segundo gradação estabelecida neste artigo, salvo se a gravidade da falta cometida justificar aplicação imediata, de penalidade maior.

Parágrafo 2º - As penalidades das alíneas a e b serão aplicadas por escrito, pelo Presidente do órgão federal ou regional, e comunicadas ao faltoso, mediante expediente reservado:

I – advertência reservada, quando o faltoso for primário e a falta cometida não seja de natureza grave;

II – censura reservada, nos casos que não sejam graves e o faltoso já tenha sido punido com a penalidade anterior.

Parágrafo 3º - As penalidades constantes das alíneas c e d aplicam-se consoante o disposto, respectivamente, nos arts. 70 e 71, deste capítulo e seus parágrafos.

Parágrafo 4º - As penalidades da alínea e, previstas para faltas consideradas de natureza grave ou faltosos que já tenham sofrido todas as penalidades anteriores, aplicam-se:

I – A de cancelamento de registro, aos registrados, pessoa física ou jurídica;

II – A de perda de mandato, aos membros do CONFE ou do CONRE;

III – A de dispensa de função, aos servidores do CONFE ou dos CONRE;

Parágrafo 5º - A penalidade da alínea f, aplicar-se-á ao CONRE recalcitrante na desobediência aos dispositivos legais e atos emanados do CONFE, uma vez esgotados todos os recursos persuasórios, como medida normalizadora até a realização de novas eleições.

Art. 70 – Ao infrator, pessoa física ou jurídica, de disposição relativa ao exercício da profissão, será aplicada multa de meio a cinco salários mínimos regionais, variável segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou.

Parágrafo 1º - A multa cominada neste artigo aplicar-se-á em

dobro nos casos de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.

Parágrafo 2º - A inobservância do prazo regulamentar para registro profissional, pessoa física ou jurídica, será punida com a multa de 50% (cinquenta por cento) do maior salário mínimo regional, vigente na jurisdição do CONRE, quando da solicitação do referido registro.

Parágrafo 3º - Quando o pagamento da anuidade não for efetuado até 31 de março do exercício a que ela se referir, sobre o quantum devido incidirá a multa de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo 4º - As importâncias devidas aos CONRE e não pagas pelos responsáveis dentro do prazo de 30 dias, contados da publicação ou da entrega da notificação aos contribuintes em débito, serão acrescidas:

a) de 50% (cinquenta por cento) do valor das anuidades a serem pagas:

b) de juros de mora de 1% (um por cento) sobre o total devido,

acumulados sucessivamente para cada novo período de 30 dias decorridos.

Parágrafo 5º - Os contratos de trabalho, regidos ou não pela CLT, ou para prestação de serviços, entre órgãos de Administração Pública ou Privada, de um lado, e Estatístico ou qualquer organização que explore algum dos ramos dos serviços Estatísticos, de outro, não comunicados ao Conselho Regional competente, no prazo de 30 (trinta) dias de sua assinatura,, para o registro previsto na Lei nº - 4.739, de 1965, e em seu Regulamento, sujeitam seus infratores, pessoa física ou jurídica, à multa cominada neste artigo.

Parágrafo 6º - A multa a servidores dos Conselhos somente será aplicada correspondendo a dias de trabalho e quando, por necessidade do serviço, não convier ao órgão a suspensão das atividades do servidor.

Parágrafo 7º - Aos Presidentes, Conselheiros e, ainda, servidores

Dos Conselhos que, por inobservância às normas instituídas, ou que, por determinação pessoal contrária ao estabelecido, deixarem de cobrar taxas, emolumentos, multas, juros de mora, ou quaisquer outros tributos previstos na prestação de serviços administrativos do órgão, ser-lhe-á aplicada multa de igual valor ao do prejuízo por eles causado.

Parágrafo 8º - Na prestação de contas dos órgãos, independentemente da ação da justiça a que estejam sujeitos, o Presidente e o Responsável pelo Setor Financeiro, se Conselheiro, sofrem, multa equivalente às importâncias dos alcances ou desvios por eles praticados, além das penas de suspensão e perda de mandato, se comprovadas negligência ou má fé.

Art. 71 – Será suspenso do exercício de suas funções, independentemente de outras penas em que possa incorrer, o Estatístico que incidirem alguma das seguinte faltas:

a) revelar improbidade profissional, dar falsos testemunhos, quebrar o sigilo profissional e promover falsificações referentes à prática de atos de que trata a Lei nº 4.739/65;

b) concorrer com seus conhecimentos para a prática de qualquer delitos;

c) deixar de requerer, no prazo marcado em Lei, a revalidação e registro do diploma estrangeiro;

d) deixar de requerer, no prazo marcado em Lei, seu Registro Profissional nos órgãos do Ministério do Trabalho, fiscalizadores do exercício da Profissão de Estatístico, CONFE e CONRE;

e) deixar de efetuar o pagamento dos tributos estabelecidos.

Parágrafo 1º - O tempo de suspensão a que alude este artigo variará entre 1 (um) mês e 1 (um) ano, a critério do Conselho Federal ou dos Conselhos Regionais de Estatística, após processo regular, em que será assegurada ampla defesa ao indiciado, e ressalvada a ação da justiça pública.

Parágrafo 2º - O Estatístico, uma vez suspenso do exercício da profissão, não poderá praticar ato profissional, enquanto perdurar a punição.

Parágrafo 3º - Nos casos das alíneas, c, d, e e, a suspensão somente cessará após sanada a falta que as originar.

Parágrafo 4º - Aplica-se também a pena de suspensão ao Conselheiro que desacatar seus pares ou desrespeitar o Presidente.

Parágrafo 5º - Aplicam-se aos infratores reincidentes nas faltas previstas no art. 70 as penalidades cominadas neste artigo.

Parágrafo 6º - Tratando-se de Estatístico da Administração Pública ou Autárquica, de cuja penalidade prevê a alínea d deste artigo, ao infrator ficam apenas assegurados os direitos inerentes ao exercício do cargo que ocupa, o que não o isenta de outras penalidades nem o desobriga de providenciar o registro.

Art. 72 - Ressalvado o disposto nos arts. 14, item XLVII, e 62 e seus parágrafos, deste Regimento, perderá o mandato de Presidente o Conselheiro que se rebelar contra o cumprimento das normas vigentes, ou deixar de acatar as determinações do Plenário, ou desacatar

qualquer Conselheiro, ou ainda assumir atitudes que atentem contra o decoro do Conselho.

Parágrafo 1º - O Conselheiro que faltar, sem prévia licença, a mais de 20% (vinte por cento) das sessões, realizadas no período de um ano, perderá, automaticamente, o mandato.

Parágrafo 2º - Perderá igualmente o mandato o Presidente do CONRE que não acatar as determinações do CONFE ou incidir em qualquer das outras faltas a que se refere este artigo.

Parágrafo 3º - Ficarão sujeitos também à perda do mandato, o Conselheiro reincidente na falta prevista no parágrafo 4º do art. 71.

Art. 73 - O poder de punir disciplinarmente compete aos órgãos de fiscalização da profissão, o CONFE e os CONRE, e a deliberação

final será precedida de formalização do processo e da audiência do interessado.

Parágrafo 1º - Das decisões em qualquer instância cabe somente um pedido de reconsideração.

Parágrafo 2º - Das decisões dos CONRE cabe recurso ao CONFE.

Parágrafo 3º - O prazo para apresentação de pedido de reconsideração, que não terá efeito suspensivo, é de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência pelo interessado, da decisão denegatória, ou da data da publicação do decidido.

Parágrafo 4º - Aplica-se o estabelecido no parágrafo anterior igualmente, no caso de interposição de recurso, contando-se o prazo em relação à última decisão denegatória.

## CAPÍTULO XI

### Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 74 – O CONFE examinará e aprovará os Regimentos Internos dos CONRE, que adotarão, no que couber, a mesma sistemática deste Regimento.

Art. 75 – Os Regimentos dos CONRE, a serem submetidos ao CONFE no prazo de 120 (cento e vinte) dias, só entrarão em vigor depois de aprovados pelo CONFE.

Art. 76 – Ao CONFE e aos CONRE é defeso se manifestarem em assunto de carácter sectário ou pessoal.

Art. 77 – O CONRE e os CONRE poderão ter órgão de publicidade para divulgação de seus atos de matéria relacionadas com suas finalidades.

Art. 78 – O exercício financeiro do CONFE e dos CONRE coincide com o ano civil.

Art. 79 – Até 31 de março do exercício seguinte aquele a que se refiram, as prestações de contas dos CONRE, depois de apreciadas pelos respectivos Plenários, serão encaminhadas, ao CONFE.

Art. 80 – Os balancetes levantados trimestralmente, pelo CONFE e pelos CONRE, a partir do exercício de 1972, obedecerão para remessa à Inspeção Geral de Finanças do Ministério do Trabalho, os prazos e disposições constantes na Portaria nº 68, de 8 de outubro de 1971, daquela Inspeção.

Art. 81 – O orçamento anual, do CONFE e dos CONRE, deve estar aprovado antes de iniciar-se o exercício financeiro a que se referir.

Art. 82 – Este Regimento poderá ser alterado mediante proposta do Presidente ou de qualquer Conselheiro, por deliberação aprovada pela maioria absoluta do Plenário.

Art. 83 – Completam este Regimento, no que com ele não conflitam as Resoluções e Instruções já em vigor, e as que vierem a ser expedidas.

Art. 84 – Para os fins de que trata este Regimento, ficam estabelecidas as seguintes definições:

a) RESOLUÇÃO – É o ato formal e articulado por meio do qual

O Conselho dispõe sobre matéria de sua competência que importe, basicamente, na adoção de medidas de caráter geral.

b) PROJETO DE RESOLUÇÃO – Entende-se como tal, documento a ser submetido ao Conselho e que, se aprovado, se transformará em Resolução.

c) DECISÃO - é a deliberação do Conselho sobre matéria para cujo efeito decisório seja suficiente o seu registro em ata ou no processo de referência.

d) PROCESSO – É a documentação sistematizada, instruída e informada conclusivamente, incluindo ou não projeto de Resolução.

e) PAUTA – É o elenco de projetos de Resolução, processos e demais assuntos relacionados para apreciação do Conselho.

f) DISCUSSÃO - É o debate, pelo Conselho, das matérias propostas ao seu exame.

g) RELATÓRIO - É o parecer conclusivo, escrito ou verbal, emitido pelo Conselheiro Relator, apreciando matéria submetida a exame e decisão do Conselho.

h) INDICAÇÃO - É a manifestação escrita ou verbal, devidamente fundamentada, que tenha por objetivo propor à Presidência o exame, pelo Conselho ou pelo órgão competente da Autarquia, de assuntos de interesse dos trabalhos, desde que a iniciativa não seja privativa do Presidente.

Art. 85 – Na execução deste Regimento, os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário.

Sala das Sessões, 18 de janeiro de 1972

Calmon Gold  
PRESIDENTE DO CONFE